



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.747132/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente HEBER MEDEIROS LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

DIRPF. ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 29/33) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou na apuração de saldo de imposto a restituir de R\$ 0,00.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 34.063,25, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.185,66.

O laudo pericial indica que a doença foi contraída em 29 de novembro de 2016, portanto, a isenção do Imposto de Renda só vale a partir daquela data (29/11/2016). Além disso, apresentou documento comprobatório de concessão de reforma somente a partir de 09 de maio de 2018.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.507.415/0001-44 - ESTADO DE MATO GROSSO (ATIVA)						
650.135.221-53	68.126,50	34.063,25	34.063,25	6.371,31	3.185,65	3.185,66
TOTAL	68.126,50	34.063,25	34.063,25	6.371,31	3.185,65	3.185,66

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Cientificado do lançamento em 16/12/2019 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 19/12/2019, a impugnação de fl. 3, na qual alega, em síntese, que na retificadora ficou faltando informar as contribuições para a previdência oficial, dependentes e despesas médicas, e que os impostos devidos já foram descontados na fonte na data da declaração original.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem Ementa na forma da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tentou realizar a retificação da declaração fins de modificar a modalidade de apuração, de modo a comprovar as despesas médicas, despesas dos dependentes e demais comprovações pertinentes a seus rendimentos — que são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos — mas foi obstado pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 34.063,25.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos apurada, mas alega que na retificadora ficou faltando informar as contribuições para a previdência oficial, dependentes e despesas médicas, e que os impostos devidos já foram descontados na fonte na data da declaração original.

O imposto pago, R\$ 3.185,66, foi considerado no lançamento, conforme se verifica na apuração do imposto devido, à fl. 32.

Observa-se que o contribuinte optou pelo desconto simplificado de 20%, que substitui todas as demais deduções, como contribuições à previdência oficial, dependentes e despesas médicas, na forma do art. 10 da Lei nº 9.430/96:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...)

Ainda, a solicitação da inclusão das contribuições à previdência oficial, dependentes e despesas médicas corresponde a verdadeiro pedido de retificação da declaração, o que só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o

lançamento, na forma do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso não resta comprovado erro de fato, uma vez que a escolha pela declaração simplificada é uma opção do contribuinte, e já houve a notificação do lançamento.

Dessa forma, não há como acatar o pleito do contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital